



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.494 - MG (2014/0017269-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARLUCIA PEREIRA WAGMACKER

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra a qual seria cabível a interposição de recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. A diversidade, a natureza altamente lesiva e a considerável quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder da acusada, somadas às notícias de que praticava o comércio ilegal de drogas de forma habitual, bem demonstram a gravidade efetiva do delito que lhe é imputado, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a continuidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática criminosa, e, conseqüentemente, a reiteração delitiva.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.494 - MG (2014/0017269-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARLUCIA PEREIRA WAGMACKER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em benefício de MARLUCIA PEREIRA WAGMACKER contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n.º 1.0079.13.069944-4/001, interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão do Juízo singular que concedeu a liberdade provisória à paciente, decretando a sua prisão preventiva, nos autos da ação penal em que foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Informa a impetrante que presa em flagrante, o Juízo primevo concedeu à paciente a liberdade provisória, cassada pelo Tribunal impetrado quando do julgamento do recurso em sentido estrito apontado, expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor, ainda em aberto.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a cassação da decisão do Juízo singular e a ordenação da custódia cautelar, uma vez que estaria baseada na gravidade genérica do delito em tese cometido, sem a indicação de fatores concretos que levassem à conclusão de que a medida extrema seria realmente necessária na espécie.

Ressalta que os indícios de autoria e as provas da materialidade do crime configurariam requisitos da prisão *ante tempus*, não se podendo confundir tais pressupostos com os fundamentos exigidos para a decretação da segregação, dispostos no art. 312 do CPP.

Defende a possibilidade de aplicação de cautelares diversas, menos gravosas, em substituição à prisão preventiva ordenada.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida por decisão da Presidência em exercício deste Superior Tribunal (fls. 87).

Informações prestadas pelo Tribunal impetrado (fls. 97 a 118).

O Ministério Público opinou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito, ou, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem (fls. 122 a 130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.494 - MG (2014/0017269-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumprе observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando-se os autos, constata-se que a paciente foi presa em flagrante em 12-4-2013 e posteriormente denunciada pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque foi encontrado na posse de três porções de cocaína, perfazendo um total de 92 g (noventa e dois gramas), e de duas porções de *crack*, com peso bruto de 27,10 g (vinte sete gramas e dez centigramas).

Narra a denúncia (fls. 11-12) que policiais militares, ao averiguarem denúncia anônima que apontava que a paciente estaria traficando drogas em sua residência, para lá se dirigiram, sendo que a acusada, ao perceber a presença dos milicianos, tentou fugir para o interior do imóvel, mas foi contida ainda no quintal.

Consta que durante a fuga a paciente dispensou, no corredor da casa ao lado, uma meia que continha as referidas quantidades de substâncias entorpecentes.

O auto de prisão em flagrante foi homologado em 13-4-2013, oportunidade em que o Juiz plantonista concedeu-lhe a liberdade provisória, mediante condições, consistentes no pagamento de fiança, arbitrada no valor de 10 (dez) salários-mínimos, na proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, no recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, bem como na obrigação de comparecer para informar suas atividades, condicionando a expedição de alvará de soltura ao pagamento da fiança arbitrada (fls. 31-32).

A defesa postulou o afastamento do pagamento da fiança como condição à concessão da liberdade provisória, pleito que restou indeferido em 19-4-2013 pelo Juízo Titular, oportunidade em que o togado tornou sem efeito a decisão anterior que deferiu a liberdade clausulada, decretando a prisão preventiva da agente, a bem da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública (fls. 34-36).

Em 27-5-2013, um terceiro Magistrado atuante no feito concedeu à paciente a liberdade provisória condicionada à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, no recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, bem como na obrigação de comparecer em Juízo para informar suas atividades, apresentando, em caso de mudança, seu endereço residencial, sob pena de revogação do benefício, por entender que as medidas cautelares seriam suficientes e adequadas ao presente caso, diante da primariedade e dos bons antecedentes da acusada (fls. 37 a 38).

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao reclamo para cassar a decisão combatida e decretar a prisão preventiva da paciente **para a garantia da ordem pública**, tendo em vista a gravidade efetiva do delito cometido, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade de droga - 92 g (noventa e dois gramas) de cocaína e 27,10 g (vinte e sete gramas e dez centigramas) de *crack* - e pelas notícias de que praticava a traficância há muito tempo (fls. 76 a 81).

O colegiado pontuou, na oportunidade, que não seria "o caso de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão", diante da existência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciado na imprescindibilidade de acautelamento da ordem pública (fls. 80).

Esclarecidos esses fatos, tem-se que a segregação cautelar encontra-se fundamentada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, **diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, dada a gravidade concreta do delito pelo qual é acusada a paciente.**

Ora, **a diversidade, a quantidade e a natureza altamente lesiva das substância apreendidas em poder da denunciada**, são fatores que evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da paciente, especialmente em se considerando as denúncias no sentido de que praticava o comércio ilegal de entorpecentes de forma habitual, a demonstrar a probabilidade efetiva de continuidade das atividades ilícitas, caso seja colocada em liberdade, e, consequentemente, o risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reiteração criminosa.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na presente hipótese, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a saber, 82,65 g de cocaína (57 porções) e 9,4 g de crack (48 porções). Ilegalidade inexistente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.693/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (26 porções de cocaína e 15 porções de "crack"), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 283.077/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do crime em exame e na necessidade de evitar a reiteração criminosa, bem demonstradas no caso dos autos, que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (MACONHA, COCAÍNA E CRACK). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal.

Entendimento firmado nesta Corte Superior.

2. A certa quantidade e a variedade das drogas apreendidas - 38 pedras de crack, 24 buchas de maconha, 7 micro tubos de cocaína, além de um caderno de anotações do tráfico - autorizam a manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art.

319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 43.213/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0017269-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.494 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079130288420 079130311131 10079130699444001 79130288420 79130311131

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARLUCIA PEREIRA WAGMACKER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.